



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 1.553/2021/SGM-P

Brasília, 8 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Eduardo Ramos
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

Assunto: **Envio de novos autógrafos à sanção presidencial**

Senhor Ministro,

Comunico a Vossa Excelência que foi verificada inexatidão material no texto do autógrafo encaminhado em 26.11.2021, por meio do Of. 212/2021/PS-GSE (Mensagem nº 52/2021/SGM-P), do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, que “Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências”.

Portanto, onde se lê:

Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 6º do art. 19 desta Lei Complementar.





Leia-se:

Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.

E, onde se lê:

Art. 26.....

.....

§ 5º As bolsas de estudo integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei Complementar, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei Complementar, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio, para a educação básica, e até a conclusão do curso superior, para a educação superior.

Leia-se:

Art. 26.

.....

§ 5º As bolsas de estudo integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei Complementar, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio, para a educação básica, e até a conclusão do curso superior, para a educação superior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminho novos autógrafos com vistas à substituição.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Arthur Lira em tinta azul, caracterizada por movimentos fluidos e uma longa traçada horizontal à direita.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

